



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.613, DE 2025

(Do Sr. Roberto Duarte)

Institui o Seguro de Vida e Acidentes Pessoais para os profissionais de segurança pública e defesa social, a ser custeado com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Institui o Seguro de Vida e Acidentes Pessoais para os profissionais de segurança pública e defesa social, a ser custeado com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, de caráter obrigatório, para todos os integrantes dos órgãos de segurança pública mencionados no art. 144 da Constituição Federal e no art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do SUSP).

Art. 2º A cobertura do seguro de que trata esta Lei compreende os sinistros de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, ocorridos em serviço ou em razão dele.

Art. 3º O valor da indenização, em caso de morte ou invalidez permanente total, será correspondente a **18 (dezoito) vezes o valor da remuneração mensal bruta** do profissional na data da ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. A indenização por invalidez permanente parcial corresponderá a um percentual do valor estipulado no *caput*, conforme o grau de incapacidade, a ser definido em regulamento.

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que disciplina o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:





"Art. 5º.....

(...)

XIII - custear, em âmbito nacional, o Seguro de Vida e Acidentes Pessoais para os profissionais de segurança pública e defesa social, nos termos de lei específica.

.....“(NR)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os profissionais de segurança pública são a linha de frente do Estado na proteção da sociedade. Diariamente, homens e mulheres em todo o Brasil vestem suas fardas e uniformes, deixando seus lares sem a certeza do retorno, para enfrentar a criminalidade e garantir a nossa paz.

A dura realidade desta profissão foi recentemente estampada em todo o país com a trágica "**Operação Contenção**" no Rio de Janeiro, que ceifou a vida de bravos policiais no estrito cumprimento do dever. Cada um desses heróis deixou para trás uma família – filhos, cônjuges, pais – que agora enfrentam, além da dor imensurável da perda, a incerteza e o desamparo financeiro. A pergunta que a sociedade e o Estado devem se fazer é: o que acontece com essas famílias no dia seguinte?

Atualmente, a resposta a essa pergunta é inaceitavelmente desigual. A existência e os valores de seguros de vida para policiais, bombeiros e demais agentes variam drasticamente, dependendo da unidade federativa. Essa disparidade cria uma injustiça com aqueles que exercem a mesma função de risco em diferentes partes do território nacional. Um policial morto em uma operação no Rio de Janeiro não pode





deixar sua família mais desprotegida do que um colega que tomba em outro estado. O risco é o mesmo, a dor é a mesma, e a proteção do Estado também deve ser.

Este Projeto de Lei busca corrigir essa grave lacuna, criando uma **política de Estado unificada, justa e robusta**. A proposta é simples e direta: garantir a todos os profissionais de segurança pública do país um seguro de vida digno, com indenização equivalente a 18 meses de sua remuneração, um valor que pode oferecer a estabilidade necessária para que uma família se reestruture após uma perda trágica.

O ponto central da proposta é a sua **viabilidade e sustentabilidade financeira**. Ao determinar que o custeio seja realizado pelo **Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)**, utilizamos um recurso já existente e cuja finalidade é, precisamente, a valorização dos profissionais de segurança. Não se trata de criar um novo custo para o Tesouro, mas de direcionar parte de um fundo temático para o seu ativo mais valioso: o capital humano. Investir na segurança e na tranquilidade do profissional é investir na própria eficiência da segurança pública.

A aprovação deste projeto é mais do que uma medida administrativa; é um ato de reconhecimento, de gratidão e de justiça para com os heróis anônimos que dedicam e arriscam suas vidas pelo Brasil. É o mínimo que o Estado pode fazer para honrar seu sacrifício e amparar aqueles que eles mais amam.

Diante do exposto, e com a memória dos bravos que tombaram na "Operação Contenção" e em tantas outras missões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria, que representa um avanço civilizatório na forma como o Brasil trata seus defensores.

Sala das Sessões, em de de 2025

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-1367511-junho-2018-786843norma-pl.html
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-1375612-dezembro-2018-787435norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO